

海軍軍務廳

批示綱要一件
聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要一件

司法警察司：

批示綱要一件

社會工作處

批示綱要一件

官署文告

教育司佈告

關於招考填補助理技術團體攝影員兩

缺考試事宜

財政司佈告

仰關係人到領治安警察廳一已故退休

三等警員遺下之遺屬贍養金

財政司佈告

關於拍賣「H A M A D A」牌柯式印

刷機乙部事宜

財政司佈告

關於租賃政府都市房屋競投人申駁期

限事宜

經濟廳佈告

關於招考填補合約團體助理稽查員數

缺考試准考人成績表

經濟廳佈告

關於考升行政團體二等書記兼打字員

數缺考試准考人成績表

工務運輸廳佈告

關於招考行政人員團體二等書記兼打

字員准考人成績表

民事登記局佈告

關於招考填補助理人員團體三等書記

兼打字員字數缺准考人確定名單

農林廳佈告

關於招考填補法定人員團體三等文員

一缺考試事宜

新聞旅遊司佈告

關於招考填補行政團體三等書記兼打

字員考試事宜

澳門市政廳佈告

關於招考填補工場及運輸科三等汽車

司機數缺考試准考人臨時名單宣告為確定名單

法律文告及其他

Tradução feita por *Belmiro de Sousa*, intérprete-tradutor principal.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/80

de 30 de Junho

Alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 167.º, alínea f), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aditado um novo número ao artigo 18.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, com a seguinte redacção:

Artigo 18.º

1 — (O corpo do artigo actual).

2 — O período de actualização do recenseamento no estrangeiro e no território de Macau termina no último dia do mês de Junho de cada ano.

Artigo 2.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 30 de Maio de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *António Jacinto Martins Canaverde*.

Promulgada em 13 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

(Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*).

(D. R. n.º 148, de 30-6-1980, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 19/80/M

de 19 de Julho

Considerando a existência de um protocolo de acordo assinado entre o Governo de Macau e o Governo da República, com o fim de assegurar o recrutamento e instrução em Portugal de 150 agentes destinados à P. S. P. de Macau;

Considerando estar prevista para breve a chegada dos primeiros agentes;

Considerando que os referidos agentes irão ingressar na P. S. P. de Macau como guardas de 2.ª classe, torna-se necessário criar e dotar os respectivos lugares.

Nestes termos,

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Em cumprimento do protocolo de acordo assinado entre o Governo do Território e o Governo da República, os quadros de pessoal da Polícia de Segurança Pública são aumentados dos seguintes lugares, a preencher por agentes recrutados em Portugal:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Guarda de 2.ª classe (letra S) 150

Art. 2.º Os referidos lugares serão dotados por despacho do Governador à medida que for sendo conhecido o número de agentes já recrutados.

Art. 3.º — 1. O provimento dos lugares referidos no artigo 1.º será feito nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

2. Para o provimento dos referidos lugares são dispensadas as condições previstas no Regulamento de Admissão e de Promoções da Polícia de Segurança Pública de Macau, bastando a frequência da primeira fase do curso de alistados da Polícia de Segurança Pública de Portugal.

3. É também dispensado para o mesmo provimento, o visto do Tribunal Administrativo.

Art. 4.º Os agentes recrutados nos termos dos artigos anteriores tomarão posse perante o director do Gabinete de Macau em Lisboa.

Assinado em 11 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 20/80/M

de 19 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 41/79/M, de 31 de Dezembro, foi fixado o câmbio orçamental entre a pataca e o escudo em 1 pataca = 9\$50 e, simultaneamente, concedeu-se uma melhoria aos aposentados e demais pensionistas residentes em Portugal, traduzida num aumento real correspondente a 26,66% das suas pensões, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Embora tenha sido intenção da Administração, por se reconhecer de justiça, retrotrair os efeitos do referido decreto-lei a 1 de Janeiro de 1979, tal no entanto não foi possível por razões de ordem contabilística e financeira.

Atentas as disponibilidades financeiras do Território, mormente a execução do orçamento geral do Território de 1980, pretende-se agora por meio do presente diploma conceder uma compensação única aos referidos aposentados e pensionistas, correspondente à desvalorização do escudo, verificada no ano de 1979.

Nestes termos;

Sob proposta dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Aos aposentados e demais pensionistas que tenham beneficiado da melhoria concedida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/79/M, de 31 de Dezembro, é concedida uma compensação única correspondente ao quantitativo do aumento mensal concedido pelo referido decreto-lei, multiplicado por treze.

Assinado em 12 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 114/80/M

de 19 de Julho

Tendo sido submetido à apreciação deste Governo o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização de Macau, para o ano económico de 1980;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização de Macau, relativo ao ano económico de 1980, na importância de \$206 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 14 de Julho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização de Macau, relativo ao ano económico de 1980

RECEITA

Receitas correntes:

Capítulo 5.º — Grupo 3 — Artigo 4.º — Transferências — Outros sectores:

Comparticipações e subsídios concedidos por quaisquer entidades privadas (A aumentar à previsão) \$ 206 000,00

DESPESA

Capítulo Único

Verbas insuficientes que se reforçam:

Despesas correntes:

Artigo 17.º — N.º 4 — Despesas gerais de funcionamento: Publicidade e propaganda do F. D.

I. C. \$ 80 000,00

Despesa de capital:

Artigo 19.º — N.º 1 — Investimentos: Despesas com as novas instalações do F. D. I. C. \$ 70 000,00

A adicionar à tabela de despesa ordinária:

Despesas correntes:

Artigo 13.º/A — Remunerações diversas — Previdência Social \$ 10 000,00

Artigo 14.º — N.º 2 — Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio \$ 5 000,00

Artigo 15.º — N.º 3 — Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes \$ 5 000,00

Artigo 17.º — N.º 13 — Despesas gerais de funcionamento: Representação \$ 5 000,00

Artigo 18.º — N.º 2 — Outras despesas correntes: Pagamento de prémios de seguro da viatura \$ 1 000,00

Despesas de capital:

Artigo 19.º — N.º 2 — Investimento: Material de transporte \$ 30 000,00

Total de despesas \$ 206 000,00

Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 14 de Julho de 1980. — O Presidente. — *Rui Manuel Barata Paiva* — Os Vogais. — *Maria Fernanda Pargana Ilhéu* — *José Carlos Pereira de Mesquita* — *Daniel dos Santos Ferreira Machado de Mendonça*.